



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355022**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095336-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCIMAR ABREU DE SOUSA, é agravada NEGRESCO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**HÉLIO NOGUEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2095336-26.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Agravante: Francimar Abreu de Sousa

Agravada: Negresco S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 34.631

**Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com tutela de urgência e obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Indícios de que o agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Francimar Abreu de Sousa contra a agravada, Negresco S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, extraído dos autos de Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com tutela de urgência e obrigação de fazer, em face de decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça (fls. 47/48 da origem).

O agravante se insurge. Alega que

demonstrou a alegada hipossuficiência financeira, considerando que juntou Carteira de Trabalho que comprova que trabalha como motorista e que auferir salário que alcança apenas a sua subsistência e de sua família.

Aduz que não é necessário ostentar situação de miserabilidade, sendo suficiente demonstrar apenas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo no sustento, requisito atendido.

Sustenta que o fato de ter contratado advogado particular não comprova indícios de riqueza, considerando que a contratação se deu por meio de cláusula ad exitum.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício pretendido.

Recurso tempestivo e recebido no efeito devolutivo (fls. 58/64).

Não houve contraminuta, visto não se encontrar a agravada citada.

### **É o relatório.**

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC,

comporta o recurso de agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, reza o § 4º do artigo 99 do CPC, *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Porém, a mera declaração de pobreza não conforta a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter

condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** (...). (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

No caso dos autos, o magistrado, atento à necessidade de análise criteriosa da realidade financeira da parte, determinou:

“(…)

2- *A parte autora deverá comprovar a necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que a presunção constante do artigo 99, § 3º, do NCPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício.*

*Diante disso, providencie a parte autora a juntada de cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda ou declaração de isenção assinada pela parte (sujeita às penas do crime de falsidade), acompanhada de comprovante respectivo, além de cópias dos três últimos extratos bancários, devendo juntar referida documentação também de eventual cônjuge.” – fls. 39/40 da origem.*

O autor se manifestou à fl. 44 daqueles autos se limitando a juntar o recibo de entrega da declaração de Imposto de Renda, referente ao ano exercício de 2024 (fls. 45/46 dos principais).

Logo após sobreveio a decisão atacada a fls. 47/48 do principal, em que foi indeferido o benefício pretendido, com a seguinte anotação:

*“No caso em tela, tal presunção resta afastada, em razão dos elementos colacionados aos autos. Com efeito, o autor contratou advogado particular, não necessitando da Defensoria Pública para ajuizamento da ação. Além disso, não foram apresentados todos os documentos indicados na decisão anterior, bem como os documentos de fls. 45/46 revelam rendimentos incompatíveis com situação de hipossuficiência.”*

Com a interposição do presente recurso de agravo de instrumento, o recorrente repisou a necessidade da concessão da gratuidade de justiça.

Estabelecidas tais premissas, força reconhecer que, da análise da documentação apresentada, não foi possível traçar um perfil da condição pessoal do agravante

condizente com a alegada dificuldade financeira.

Em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a R\$ 4.554,00.

Verifica-se que ainda que o agravante afirme estar passando por dificuldade financeira, deixou de trazer elementos que possibilitem confirmar suas alegações. Isso porque, o autor juntou Carteira de Trabalho em que é possível verificar que trabalha como motorista na empresa “A2 Transportes Ltda”, fazendo jus à remuneração no valor de R\$ 5.034,28, para abril de 2024 (fls. 20/23 do feito na origem).

Os extratos bancários apresentados atestam as entradas referentes ao salário informado (fls. 24/34 daqueles autos).

Além disso, o autor se limitou a apresentar atestado de direito à restituição referente de imposto de renda aos anos de 2021, 2022, 2023, sem apresentar as declarações completas e apenas o recibo de entrega da que cuidou do ano de exercício de 2024 (fls. 45/46 da origem).

Ainda que o recorrente alegue que quase a totalidade do seu ganho se destina a arcar com gastos para sua subsistência e de sua família, o fato é que recebe renda superior ao patamar adotado como referência.

Ademais, eventual descontrole financeiro da parte não justifica a concessão do benefício tendo em conta a

renda auferida por ele.

Tendo isto em conta, forma-se entendimento aqui conciliado ao da magistrada “a quo” de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

**Hélio Nogueira**

**Relator**